

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Paula Andréa Barros Pereira

**ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DA TAXA DE EXPLORAÇÃO  
DE RECURSOS HÍDRICOS NO PARÁ (TFRH) E A CONSTITUCIONALIDADE DA  
LEI ESTADUAL Nº 8.091/2014 – UM ESTUDO DE CASO**

Belém

2018

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Paula Andréa Barros Pereira

**ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DA TAXA DE EXPLORAÇÃO  
DE RECURSOS HÍDRICOS NO PARÁ (TFRH) E A CONSTITUCIONALIDADE DA  
LEI ESTADUAL Nº 8.091/2014 – UM ESTUDO DE CASO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito para a obtenção de título de bacharel no  
Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do  
Pará.

Orientador: Prof. Me. Adriano Carvalho Oliveira

Belém

2018

Paula Andréa Barros Pereira

**ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DA TAXA DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO PARÁ (TFRH) E A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 8.091/2014 – UM ESTUDO DE CASO**

Estudo de Caso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Banca examinadora:

Aprovada em: 18/junho/2018

\_\_\_\_\_ - Orientador  
**Prof. Me. Adriano Carvalho Oliveira**  
Centro Universitário do Estado do Pará

\_\_\_\_\_ - Examinadora  
**Prof<sup>a</sup>. Dra. Karla Marques Pamplona**  
Centro Universitário do Estado do Pará

## AGRADECIMENTOS

Sou grata, primeiramente, a Deus pelo dom da vida, por toda a Sua proteção, presença e amparo. Agradeço por ser o primeiro fundamento dos meus atos e pensamentos, por ser o meu alicerce em momentos felizes e, também, naqueles em que não pude conter as lágrimas de tristeza. Obrigada meu Deus, obrigada mãe do céu, sem todo esse amor eu nada seria.

Agradeço ao meu pai Antonio Pereira por ter sido o meu primeiro professor da vida, obrigada por ter me ensinado e incentivado nos estudos desde a minha infância. Obrigada por pela cobrança, pelo zelo, pela doação. Serei eternamente grata por tanto amor e cuidado.

À minha mãe Simonne Pereira direciono toda a minha gratidão pelo esforço em oferecer a mim e minhas irmãs a melhor educação, o melhor colo, o melhor ponto de paz. Obrigada por ser exemplo de mulher, de profissional, de mãe e amiga, de ser humano.

Sou inteiramente grata às minhas irmãs Anna Karolina e Anna Cláudia pela nossa conexão, por sermos três corações reunidos em um só. Saibam que vocês são as minhas maiores riquezas e o meu refúgio, são grandes presentes enviados por Deus. Não consigo imaginar maior fraternidade e companheirismo que os nossos. Obrigada por partilharem a vida comigo.

Deixo a minha gratidão a todos os membros de minha família que, de forma direta ou indireta, estiveram presentes em minha vida por todos esses anos torcendo pela minha felicidade. Avós, avô, tias, tios, primos e primas, obrigada por todo significado que têm na minha estória.

Agradeço ao meu melhor amigo e namorado Walter Queiroz por ser muitas vezes o meu sustento e as mãos que enxugaram minhas lágrimas. Obrigada por ser o responsável pelos meus melhores sorrisos e por nunca desistir de caminhar comigo.

Também agradeço meu orientador Adriano Carvalho Oliveira, o qual elogio imensamente pela competência, seriedade e responsabilidade envolvidas na construção do presente trabalho. Obrigada pelo direcionamento, por aceitar o desafio de orientar um Estudo de Caso e pela paciência. Desejo-lhe que alce altos voos em sua carreira com grande sucesso.

Não posso deixar de agradecer a minha professora de Elaboração e Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso, Rafaela Teixeira Sena Neves, por todo incentivo e cuidado

com a construção do presente trabalho. O seu impulso foi fundamental para a concretização deste Estudo.

Direciono meu imenso agradecimento a todos os amigos e amigas que ganhei ao longo da vida, aos que estão sempre perto e também aqueles que se encontram distantes; obrigada por partilharmos momentos ordinários e extraordinários, por toda alegria, carinho e atenção. Ter a presença de anjos aqui na Terra me faz compreender, mesmo que pouco, a dimensão do amor de Deus para comigo.

Agradeço as minhas amigas Ana Caroline, Beatriz Monteiro, Gabriela Ferreira, Izabelli Chagas e Talita Paiva pelo companheirismo nestes cinco anos de curso, pela partilha de alegrias e tristezas, pela construção de uma linda amizade capaz de testemunhar a existência de uma relação baseada em carinho e cuidado já na vida adulta, despojada de interesses supérfluos, mas recheada do suficiente, amor e respeito.

E, por fim, agradeço, dirigindo-me a cada membro egresso e ativo, ao projeto Ilhas Legais, pertencente ao Núcleo de Empreendedorismo e Inovação do CESUPA, por ter me proporcionado experiências inenarráveis na realidade prática do curso. Agradeço por ter sido o meio de grande aprendizado acadêmico, profissional e, principalmente, humano.

Todos foram essenciais nesta caminhada e na conclusão deste belo curso. Todo conhecimento adquirido será utilizado pensando em cada um, sendo praticado em prol da justiça e da equidade. Obrigada por fazerem parte desta formação.

## RESUMO

O presente trabalho visa avaliar a compatibilidade entre a competência privativa da União, garantida constitucionalmente, para legislar sobre as águas e o poder de polícia do Estado do Pará no que diz respeito a criação de taxa sobre a exploração dos recursos hídricos de sua região. Para isto, optou-se por um estudo de caso com base em uma situação concreta que tem como discussões principais a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 8.091/14 que instituiu a TFRH - Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos; a legalidade do poder de polícia do Estado do Pará para promover a fiscalização e o controle das atividades de exploração, haja vista ser a água um bem de domínio público, um recurso natural limitado de valor econômico; e a questão de que a taxa é derivada do poder de polícia e que não deve ser confundida com imposto. Diante da relevância e complexidade do presente caso, encontra-se em trâmite a ADI 5374 visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 8.091/14. Portanto, trata-se de questão de pertinente análise que necessita de pacificação para a geração de segurança jurídica e econômica e no decorrer do presente estudo compreendem-se os fundamentos legais para a conclusão em defesa da compatibilidade entre a competência da União e do Estado do Pará.

**Palavras-chave:** União; Estado do Pará; Competência Tributária; Taxa; Exploração e aproveitamento de recursos hídricos.

## ABSTRACT

This academic study aims evaluate compatibility between the Union's privative competency, constitutionally ensured, to legislate above the water's right and the police power from State of Pará, concerning creation of fee for hydrics resources explorations on this region. For that, was opted for a study case based on a concrete situation those its main discussions is the unconstitutionality of State Law n. 8091/14, that institutes TFRH - Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos; the legality of State of Pará police power to promote fiscalization and control exploration's activities, once known the water is a public domain property, a economic limited natural resource and the question that fee is derived from police power and should not be confused with tax. Facing of the relevance and complexity of the present case, DAU (Direct Action of Unconstitutionality) 5374 is being procedure aiming declare law's unconstitutionality 8.091/14. Therefore, that this is a relevant question analysis which need a pacification to generate legal and economic certainty and in the course of the present study are included the legal grounds for the conclusion in defense of the compatibility between the competence of the Union and the State of Pará.

**Keywords:** Union; State of Pará; Tax Jurisdiction; Fee; Exploration and utilization of water resources.

## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>8</b>  |
| <b>2</b> | <b>RESUMO DO CASO EM ESTUDO</b> .....  | <b>10</b> |
| 2.1      | A Petição Inicial.....   | 12        |
| 2.2      | A Defesa do Réu .....  | 13        |
| 2.3      | O Parecer do Ministério Público do Estado do Pará.....                                       | 15        |
| 2.4      | Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.374.....  | 15        |
| <b>3</b> | <b>INDICAÇÃO DOS ATORES E SUAS ATRIBUIÇÕES</b> .....   | <b>19</b> |
| 3.1      | Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte.....                      | 19        |
| 3.2      | Estado do Pará .....   | 19        |
| 3.3      | Ministério Público do Estado do Pará.....  | 20        |
| 3.4      | Confederação Nacional da Indústria.....  | 20        |
| <b>4</b> | <b>REPERCUSSÃO DO CASO</b> .....   | <b>22</b> |
| <b>5</b> | <b>TEMAS PRESENTES NA PROBLEMATIZAÇÃO</b> .....  | <b>25</b> |
| 5.1      | Conceito de Taxa .....   | 25        |
| 5.2      | Da Competência Tributária em relação às Taxas .....  | 26        |
| <b>6</b> | <b>A JUSTIFICATIVA DO CASO: A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ</b> ..... | <b>28</b> |
| <b>7</b> | <b>AS POSSIBILIDADES DE SOLUÇÃO JURÍDICA PARA O CASO</b> .....                               | <b>32</b> |
| <b>8</b> | <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>42</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>43</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Governo do Brasil (2010)<sup>1</sup>, o Brasil possui 12% da água mundial em seu território. Diante de tamanha quantidade de recursos hídricos, a visibilidade de lucros e a potencial geração de energia elétrica resultaram, a partir do século XIX, no início da construção de hidrelétricas no Brasil.

É de conhecimento comum dos estudiosos que atualmente a energia oriunda das hidrelétricas é responsável por grande fração da energia elétrica do país, sendo o Estado do Pará o território de concentração das maiores e mais potentes hidrelétricas existentes, sendo, dessa forma, o lugar de maior exploração de recursos hídricos.

A partir da existência de atividade geradora de lucros pelo sujeito passivo, ou seja, a partir da prática de fato gerador, as empresas exploradoras contribuintes passam a ser obrigadas ao pagamento de tributos, os quais visam a contraprestação em razão de prática prevista em lei.

Diante de sua realidade, o Pará instituiu, em 2014, a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - TFRH e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - CERH, por meio da Lei Estadual nº. 8.091. Atendo-se no presente trabalho ao estudo da TFRH, que tem como fato gerador o regular e efetivo exercício do poder de polícia do ente.

Entretanto, o Estado enfrenta dificuldade na aplicação das normas previstas nesta lei, pois se tem o atual debate sobre qual ente federativo detém competência para instituir taxas sobre atividades que envolvam a utilização de recursos hídricos, ao passo que se alega a competência privativa da União para tal instituição e cobrança em virtude de ser a água bem da União, como previsto constitucionalmente.

Para analisar e determinar a melhor solução foi optado pela realização do presente trabalho, um estudo de caso concreto. Para tanto, faz-se necessário tratar sobre o conceito de tributo - especificamente a espécie Taxa -, de poder de polícia - um dos fatos geradores de sua criação -, bem como sobre competência tributária.

Estes pontos serão abordados no trabalho com base em obras bibliográficas sobre Direito Tributário, quais sejam de José Eduardo Soares de Melo, Luciano Amaro, Geraldo

---

<sup>1</sup> Informação obtida no site oficial do Governo do Brasil (2010).

Ataliba, Hugo de Brito Machado, José Marcos Domingues Oliveira, Ricardo Alexandre, Antonio Roque Carrazza, Lise Viera da Costa Tupiassu e João Paulo Mendes Neto.

Com base na exposição do caso escolhido, irão ser demonstradas as atribuições dos atores do caso, a repercussão deste em aspectos jurídicos, econômicos e ambientais, os temas presentes no problema, a justificativa de escolha do caso, bem como a importância e pertinência desta discussão quando se compreende que empresas alegam a inconstitucionalidade da lei que instituiu a TFRH por violar dispositivos constitucionais e princípios tributários.

Diante da importância da existência de fiscalização sobre atividades que envolvam o recurso hídrico é necessário que se encontre um posicionamento uniforme para a geração de segurança jurídica, segurança socioambiental e econômica na utilização e exploração deste bem gerador de benefícios e uso da sociedade; sendo adotado no presente trabalho o reconhecimento da compatibilidade das competências tributárias da União e do Estado do Pará.

## 2 RESUMO DO CASO EM ESTUDO

A presente pesquisa se dará por meio de um estudo de caso concreto, referente à Execução Fiscal de nº. 0099058-23.2016.8.14.0301, tendo como autor o Estado do Pará, representado pelo procurador Hubertus Fernandes Guimarães, em face da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte, representada por seus advogados Carolina Schaffer Ferreira Jorge e outros, objetivando a cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH relativa às atividades exercidas pela empresa executada na Usina Hidrelétrica de Tucuruí, no período de abril a junho de 2015 (AINF nº. 182015510000409-6).

Contextualizando a situação concreta que será analisada, tem-se que o Estado do Pará criou em 29 de dezembro de 2014 a Lei nº. 8.091 constituída por dezoito artigos divididos em quatro capítulos. Em seu primeiro capítulo, o art. 1º traz as disposições gerais, determinando a criação da TFRH e do Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - CERH.

Os artigos 2º ao 12 compõem o segundo capítulo da lei e tratam estritamente sobre a TFRH, estabelecendo que o fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia do Estado do Pará sobre a atividade de exploração de recursos hídricos em seu território, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS.

Ainda dispõe este capítulo sobre as isenções da TFRH - o abastecimento residencial e a utilização do recurso em pequeno volume -, determina o contribuinte da taxa e a base de cálculo da mesma no art. 6º. Seu recolhimento ocorre até o último dia útil do mês seguinte à exploração ou aproveitamento do recurso hídrico, apurado mensalmente.

O terceiro capítulo trata sobre o CERH, sendo este cadastro obrigatório para toda pessoa que utiliza recurso hídrico com os fins de exploração e aproveitamento e os procedimentos referentes a esta inscrição, sob administração da SEMAS. Em seu quarto e último capítulo, tem-se os artigos 17 e 18 que trazem as disposições finais.

Dito isto, em se tratando dos fatos que envolvem a mencionada lei, sabe-se que a empresa executada possui duas usinas hidrelétricas no Estado do Pará, a UHE Tucuruí e a UHE Curuá-Una, ambas submetidas à regulamentação e fiscalização das agências e órgãos nacionais do meio ambiente.

Ocorre que com o advento da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH, pelo art. 2º da Lei

nº 8.091/14<sup>2</sup> do Estado do Pará, o fisco lavrou, em 27/08/2015, o um Auto de Infração nº. 182015510000409-6 em virtude das atividades da UHE Tucuruí quanto aos meses de abril, maio e junho, no valor de R\$ 206.316.073,79 (duzentos e seis milhões, trezentos e dezesseis mil, setenta e três reais e quarenta e nove centavos) em razão do não pagamento da referida taxa.

Quando citada, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte ofereceu imóveis para a penhora no valor correspondente a multa e apresentou Embargos à Execução Fiscal sob nº. 0001204-92.2017.8.14.0301, em face do Estado do Pará, alegando que possui garantia integral dos créditos exigidos e que há perigo de dano visível frente à demora do ressarcimento do valor pelo mecanismo do precatório; que os Embargos devem ser suspensos para aguardar o julgamento do Mandado de Segurança que impetrou para discutir a existência de tais débitos, por ser questão prejudicial; e que a referida cobrança é inconstitucional, pois o poder de polícia pode ser exercido somente pelo ente federado abrangido pela competência, alegando, então, que cabe à União qualquer cobrança.

Diante disso, requereu a suspensão dos Embargos à Execução Fiscal e suspensão da cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - TFRH.

Em decisão liminar, os Embargos foram acolhidos, tendo a referida decisão atribuído efeito suspensivo a esta ação e determinado a suspensão do curso da Execução Fiscal correspondente.

Irresignado com a decisão liminar, o embargado Estado do Pará interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº. 0005233-21.2017.8.14.0000, alegando que a criação da TFRH não implica em violação de competência, em virtude do art. 23, XI da Constituição Federal; que a água é um bem de domínio público, um recurso natural limitado, de valor econômico, cabendo ao Poder Público controlar e fiscalizar a sua utilização; que a Taxa é derivada do Poder de Polícia e que não deve ser confundida com imposto.

Sustentou ainda o Estado do Pará, em sede de recurso, que a suspensão da Execução Fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem a existência dos pressupostos para a tutela provisória e que violaria a presunção de legalidade do crédito em questão. Ademais, alega que o prejuízo para a arrecadação estadual é desproporcionalmente maior do que as supostas perdas da Agravada oriundas do recolhimento do tributo.

---

<sup>2</sup> Art. 2º Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos -TFRH, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido ao Estado sobre a atividade de exploração e aproveitamento de recursos hídricos em território paraense. (PARÁ, Diário Oficial do Pará. Lei nº. 8.091 de 29 de dezembro de 2014.).

O recurso foi distribuído para a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e decidido pela Desembargadora - Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que em sua decisão concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento do Estado do Pará, ocorrendo dessa forma novamente a cobrança da TFRH.

Após a publicação desta decisão monocrática, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte juntou aos autos o Pedido de Reconsideração, o qual foi acolhido pela então Relatora em razão da existência da ADI 5.374 o que, por consequência, acarretou na modificação da decisão, determinando o indeferimento do efeito suspensivo à Fazenda Pública, em razão da possível inconstitucionalidade da lei instituidora da TFRH, concedendo, então a suspensão da cobrança da referida Taxa.

Apresentado o caso objeto de estudo e pesquisa, entende-se como necessário a demonstração dos argumentos de ambas as partes do processo para se compreender os fundamentos de direito postos essenciais para a compreensão da problemática envolvida.

## 2.1 A Petição Inicial

Trata-se de petição inicial referente a Ação de Execução Fiscal, tendo como polo ativo o Estado do Pará contra a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. Sendo o exequente credor da quantia de R\$ 235.434.250,96 (duzentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), valor atualizado em 2015, previstos na Certidão de Dívida Ativa nº. 2016570002095-0, AINF 182015510000409-6, constante nos autos, tendo como data de inscrição em 22 de fevereiro de 2016 e como fundamento legal o art. 8º, II e III, da Lei Estadual nº. 8.091 de 2014<sup>3</sup>.

Assim, o Estado do Pará requereu, com base no art. 8º da Lei nº. 6.830/80<sup>4</sup> e no art. 172, §2º do Código de Processo Civil de 1973<sup>5</sup>, a citação da empresa executada pelos

---

<sup>3</sup> Art. 8º O pagamento da TFRH fora do prazo fixado no art. 7º fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculado sobre o valor da taxa devida:

[...]

II - havendo ação fiscal, multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento. (PARÁ, Diário Oficial do Pará. Lei nº. 8.091 de 29 de dezembro de 2014.).

<sup>4</sup> Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

correios, com AR, nos termos do art. 8º, I, da Lei de Execução Fiscal; a demonstração na citação da possibilidade de parcelamento do débito; a ativação da penhora online em caso de inexistência de manifestação após a efetiva citação.

Diante da simplicidade característica da Execução Fiscal, anexou aos autos a Certidão de Dívida Ativa Tributária que comprova a existência do débito da empresa em relação ao não pagamento da TFRH.

Após o protocolo, a ação judicial foi distribuída para a 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, pela qual responde a Juíza de Direito Eliane Figueiredo que determinou, em 26 de fevereiro de 2016, o pagamento da dívida em cinco dias ou pelo menos a sua garantia e, em caso de descumprimento, estabeleceu a realização da penhora dos bens da empresa executada, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte.

## 2.2 A Defesa do Réu

Após a garantia em juízo de determinados bens equivalentes ao valor do débito tributário, a empresa executada opôs, mediante seus advogados, Embargos à Execução Fiscal e apresentaram, preliminarmente, o pedido de suspensão da execução fundamentado no art. 919 § 1º do Código de Processo Civil de 2015<sup>6</sup>; a suspensão destes Embargos em razão da existência do Mandado de Segurança nº. 0075104-45.2916.8.14.0301, do qual se quer aguardar julgamento em razão de ter como objeto de discussão o mesmo débito em comento e, havendo uma sentença sobre a CDA, enseja em questão prejudicial para definição do mérito do caso.

Em se tratando do mérito, a empresa executada arguiu a incompetência do Estado do Pará para exigir a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de

---

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (BRASIL, Lei nº. 6.830 de 22 de setembro de 1980).

<sup>5</sup> Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

[...]

§ 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. (BRASIL, Código de Processo Civil. Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973.).

<sup>6</sup> Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

[...]

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (BRASIL, Código de Processo Civil. Lei nº. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.).

Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH, salvo quanto ao uso da água para fim diverso da geração de energia; a inconstitucionalidade da referida Taxa; bem como a necessidade de cancelamento ou redução da multa aplicada por força dos princípios do não-confisco e da equidade, em caso de não acolhimento do pedido.

Ainda alegou a existência de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco ao impugnar que a limitação de base de cálculo utilizada, qual seja dois décimos da UPF-PA por metro cúbico do recurso hídrico e cinco décimos da UPF-PA por mil metros cúbicos, supera os custos globais despendidos pelo Estado para realizar a fiscalização, não havendo, assim, a devida equivalência entre a taxa e o custo da atividade exercida.

Com isso, o juízo de primeiro grau acolheu os Embargos a Execução Fiscal, determinado a suspensão da Execução Fiscal por entender presentes os requisitos da tutela provisória, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Diante da decisão do juízo *a quo*, o Estado do Pará interpôs Agravo de Instrumento questionando a concessão da tutela provisória aos Embargos da empresa executada, demonstrando o contexto da criação da lei questionada, a competência do Estado em instituir o tributo, bem como afirmando que a TFRH não deve ser confundida com Imposto, que inexistente bitributação no caso e que a cobrança é constitucional.

Em sede de defesa, a empresa Agravada reafirma que pode haver concessão do efeito suspensivo em Embargos como dispõe o art. 919, §1º, CPC e que o débito exigido pelo Estado, ora agravante, encontra-se integralmente garantido em juízo.

Em se tratando de *fumus boni iuris*, a empresa se defendeu no sentido de persistir a inconstitucionalidade da cobrança da TFRH por ofensa a distribuição constitucional de competências e por violação a razoabilidade, a proporcionalidade e ao não-confisco. No que diz respeito ao *periculum in mora* deixa claro que seu prejuízo será de tamanho absurdo havendo a cassação da liminar.

Após a sua defesa, a Desembargadora Luzia Nadja, relatora perante o recurso, decidiu monocraticamente por dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará determinando o fim da tutela provisória e obrigando o pagamento mediante o acolhimento do Agravo.

E, diante desta decisão, a empresa Eletronorte, apresentou Pedido de Reconsideração alegando que os requisitos para concessão da tutela provisória estão presentes no caso, bem como que a pendência de decisão definitiva do impetrado Mandado de Segurança e da ADI nº. 5.3374 influenciam diretamente sobre o caso e demonstram consistência nos argumentos

da empresa. Da mesma forma, apresentou o reconhecimento da inconstitucionalidade pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela Procuradoria Geral da República.

### 2.3 O Parecer do Ministério Público do Estado do Pará

O Ministério Público foi intimado a se manifestar em razão do interesse público e social do caso, como dispõe o art. 178, I, do Código de Processo Civil e, em sua manifestação, afirmou que os Estados podem se organizar de acordo com as suas leis e constituições; e que inexistente incompetência legislativa estadual em matéria de direito tributário, conforme prevê o art. 24, I, e art. 25, caput, da Constituição Federal<sup>7</sup>. Ainda afirma que não é ilegal a criação da Lei n.º. 8.091/14 do Estado do Pará, visto que dispõe sobre tributos referentes às atividades de exploração e aproveitamento de recursos hídricos, o que também não é revertido de inconstitucionalidade.

Por fim, afirma que a TFRH se compatibiliza com o §1º do art. 20, da Constituição Federal<sup>8</sup> e juntou em sua manifestação o pronunciamento da Procuradora de Justiça Dr.ª Maria da Conceição de Mattos Sousa nos autos do Agravo de Instrumento do Mandado de Segurança impetrado pela empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A com o mesmo objeto e decisão monocrática da Desembargadora Luzia Nadja Nascimento, ambas se pronunciando em favor da TFRH. Com isso, o Ministério Público conheceu e deu provimento ao recurso interposto pelo Estado do Pará para que não houvesse a suspensão da Execução da referida Taxa, manifestando-se, portanto, a favor do Estado do Pará.

### 2.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 5.374

É plenamente alcançável visualizar a existência de um problema que tem duas vertentes, duas possibilidades de respostas pertinentes e por esta razão um caso semelhante ao

---

<sup>7</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.).

<sup>8</sup> Art. 20. São bens da União:

[...]

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.).

que se estuda encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 5.374, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), onde se discute a inconstitucionalidade da Lei nº. 8.091/14 em virtude do apresentado conflito de competência de instituição de taxa referente à exploração de recursos hídricos. Sendo esta ação um dos meios utilizados pela empresa Eletrobrás Eletronorte para fundamentar seu pleito.

Em sua exordial, de 31 de agosto de 2015, sintetiza que a Lei Estadual nº. 8.091/14 foi criada sob a argumentação da necessidade de fiscalização das atividades exploradoras de recursos hídricos no Estado do Pará; tendo, portanto, como fato gerador o exercício regular do poder de polícia realizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS.

Narra que, segundo a lei, o contribuinte é pessoa física ou jurídica que se utiliza deste insumo com o fim econômico ou em atividades exploradoras de valor correspondente de dois décimos da UPF-PA por m<sup>3</sup> de recurso hídrico utilizado ou, no caso de uso para aproveitamento hidro energético, de cinco décimos da UPF-PA por 1.000 m<sup>3</sup> (base de cálculo).

A Ação Direita de Inconstitucionalidade 5.374 versa sobre o fundamento de que é de competência privativa da União a fiscalização dos recursos hídricos, que a Lei Estadual em questão cria um imposto mascarado de taxa, bem como viola os arts. 5º, LIV; 21, XIX; 22, IV; 23, XI; 145, II e § 2º; 146, II (c/c art. 77, CTN<sup>9</sup>); 150, I; 154, I; e 176 da Constituição Federal de 1988<sup>10</sup>, bem como os princípios tributários da retributividade, proporcionalidade, razoabilidade e o do não confisco.

---

<sup>9</sup> Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (BRASIL, Código Tributário Nacional. Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966.).

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 21. Compete à União:

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Tem-se ainda como argumento a superação dos valores da arrecadação de onze Secretarias de Estado e da Assembleia Legislativa paraense, desconstituindo a própria natureza da espécie taxa.

Com isso, a CNI requer em sua inicial a concessão de medida liminar em razão da automática incidência dos efeitos tributários; das graves repercussões fiscal, econômica e de produção; assim como pela grave violação de dispositivos do texto constitucional visando a suspensão da eficácia da Lei Estadual nº. 8.091/14.

Por fim, pleiteia pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade desta referida lei, com efeito *ex tunc*, visto uma quantificação que exacerba qualquer estimativa de tributação a custo de fiscalização, ter uma base de cálculo que não é proporcional a atividade realizada pela polícia administrativa e não haver competência constitucional para a criação desta lei pelo Estado do Pará.

Em 09 de setembro de 2015, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 em razão da relevância da matéria. Em sequência, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e o Governo do Pará prestaram informações em 9 de outubro de 2015 e a Advocacia Geral da União manifestou-se pela constitucionalidade da Lei n 8.091/14 em 09 de novembro de 2015.

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte, executada no presente caso em estudo, requereu em 29 de fevereiro de 2016 seu ingresso da ação na qualidade de *amicus curiae*, entendendo por certo a declaração de inconstitucionalidade da lei que instituiu a TFRH.

Após isto, em 20 de junho de 2016, a Procuradoria Geral da República manifestou-se pela procedência do pedido e a consequente declaração de inconstitucionalidade da lei em questão.

A Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes/ABIEC requereu em 08 de agosto de 2016 seu ingresso no processo na condição de *amicus curiae* ou,

---

Art. 146. Cabe à lei complementar:

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.).

subsidiariamente, como assistente simples, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual.

Da mesma forma, em 30 de setembro de 2016, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL peticionou sua participação na qualidade de *amicus curiae* opinando pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei nº. 8.091/14; sendo esta a última movimentação do processo constante na consulta processual da ADI 5.374 no site do Supremo Tribunal Federal.

### 3 INDICAÇÃO DOS ATORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

É de suma importância entender quem são os atores e quais são as suas atribuições na presente demanda objeto de estudo. Atuando no polo ativo tem-se o Estado do Pará, representado pela Procuradoria Geral do Estado, no polo passivo a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte e como fiscal da lei o Ministério Público do Estado do Pará.

#### 3.1 Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte

É pessoa jurídica de direito privado, cujo CNPJ é 00.357.038/0036-000, residente e domiciliada na Rodovia, BR 422 KM 13, bairro Canteiro de Obras de UHE; CEP 68.464-000, Tucuruí-Pará, sendo sua sede localizada no Distrito Federal.

Segundo as informações de seu site oficial<sup>11</sup>, a empresa foi criada em 20 de junho de 1973, tendo sua sede na SCN Quadra 06 Conj. A, Blocos B e C, Entrada Norte 1, Asa Norte - CEP 70.716-901, no Distrito Federal. É geradora e fornecedora de energia elétrica aos nove estados da Amazônia Legal – Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Ainda consta na mesma fonte que é responsável pela geração de energia proveniente de suas quatro hidrelétricas, quais sejam de Tucuruí (PA), Coaracy Nunes (AP), Samuel (RO) e Curuá-Una (PA), resultando no montante de 9.052,50 megawatts de potência total instalada.

Além de ser promotora de mais de 3.300 (três mil e trezentos) empregos, ainda afirma a empresa, em sua página oficial, que atua visando a proteção do meio ambiente e a efetivação do princípio da solidariedade intergeracional, bem como visando o fomento do ramo de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, o que enseja no desenvolvimento do Brasil, em diversificados aspectos, sendo eles ambiental, social e econômico.

#### 3.2 Estado do Pará

O Estado do Pará é ente público federativo integrante da República Federativa do Brasil, com previsão no art. 1º da Constituição Federal e art. 18 da referida Carta Magna, estando disposto este último no Título III, Capítulo I, que trata sobre a organização político-

---

<sup>11</sup> Tais informações foram obtidas através do site oficial da empresa. Acesso em: <<http://www.eletronorte.gov.br/opencms/opencms/aEmpresa/>>.

administrativa do Estado; é pessoa jurídica de direito público interno cujo CNPJ é 05.054.8861/0001-76, sendo representado, na demanda que move em face das Centrais Elétricas Do Norte Do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte, pela Procuradoria Geral do Estado.

De acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará - SEFA<sup>12</sup>, a Fazenda Pública Estadual tem como atribuição realizar a gestão fazendária, visando o equilíbrio das contas públicas, o desenvolvimento sustentável do Estado, bem como a geração de uma efetiva cidadania.

### 3.3 Ministério Público do Estado do Pará

O Ministério Público atua como *custos legis*, ou seja, como fiscal da lei na defesa da ordem jurídica, do próprio regime democrático protegido pela Constituição Federal de 1988, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo atuar em casos que violam a ordem jurídica no âmbito público ou social, em razão de interesse de incapaz ou de conflitos de posse de terra urbana ou rural.

É um órgão público independente dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, é um órgão permanente e tem organização própria, tendo previsão específica no Código de Processo Civil, do art. 176 ao art. 181.

Intervém no presente caso a fim de verificar a condução e o mérito da ação, assim como manifestar-se acerca da constitucionalidade da Lei nº. 8.091/14 e compatibilidade entre a competência privativa da União para legislar sobre águas e a competência comum dos entes federativos na instituição de taxa. Sendo a sua atuação e posicionamento utilizados como paradigma no presente estudo.

### 3.4 Confederação Nacional da Indústria

A Confederação Nacional da Indústria é um órgão representativo das vinte e sete federações de indústrias, fundado em 1938, com sua sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34 e um escritório de representação em São Paulo.

---

<sup>12</sup> Acesso em: <<http://www.sefa.pa.gov.br/index.php/institucional>>.

De acordo com seu site oficial<sup>13</sup>, atua em prol dos interesses da classe patronal juntamente com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como com organismos internacionais.

Segundo a fonte, também representa mil, duzentos e cinquenta sindicatos patronais, tendo como filiadas quase setecentas mil indústrias. Ainda administra diretamente o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Instituto Euvaldo Lodi (IEL).

Por meio da pesquisa, do estímulo a inovação e desenvolvimento visa aperfeiçoar a indústria brasileira, bem como o fortalecimento e a modernização do setor produtivo do país, apoiando ainda a formação de profissionais.

---

<sup>13</sup> Acesso em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/institucional/conheca-cni/>>.

#### 4 REPERCUSSÃO DO CASO

A instituição da TFRH repercutiu em diversos âmbitos da sociedade, como nos meios de veiculação de informação, na economia e, principalmente, no âmbito jurídico, isto em razão da grande relevância que possui e grande impacto que provoca em diversas categorias sociais.

Em se tratando da mídia, diversas notícias foram transmitidas, alcançando maior visibilidade e colocando em questionamento a referida cobrança, desde sites e revistas de Direito Tributário até os noticiários do país. Como exemplos, têm-se o seguinte artigo *Taxas de Polícia e Base de Cálculo: O caso da TFRH* (Revista Direito Tributário Atual, 2016, p. 198)<sup>14</sup> e o noticiário do GI PA (2016)<sup>15</sup>:

Este trabalho tem como objetivo analisar a subespécie tributária taxa decorrente do poder de polícia, ou simplesmente taxa de polícia, no ordenamento jurídico brasileiro, ao trazer seus aspectos fundamentais, os limites de ordem constitucional e infraconstitucional que norteiam sua instituição, com foco em uma análise detalhada da base de cálculo desse elemento tributário. Utilizar-se-á a TFRH paraense como estudo de caso das taxas de polícia, demonstrando severos vícios em sua criação que podem pugnar pela sua inconstitucionalidade.

Uma decisão judicial suspendeu a liminar que proibia o Estado do Pará de exigir uma taxa sobre exploração e aproveitamento dos rios do estado, a Taxa de Fiscalização de Recursos Hídricos (TFRH). A resolução torna constitucional a cobrança da Taxa Hídrica.

Após diversas especulações, as quais ainda são presentes, o Supremo Tribunal Federal, noticiou em 2015<sup>16</sup> o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Confederação Nacional da Indústria para declarar a inconstitucionalidade da Lei que instituiu a Taxa em questão:

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5374, com pedido de liminar, contra lei do Estado do Pará que institui taxa de fiscalização sobre exploração e aproveitamento de recursos hídricos. A confederação sustenta que a União detém competência privativa para legislar sobre águas e que o estado não tem poder de polícia capaz de autorizar a criação de taxa de fiscalização da atividade.

---

<sup>14</sup> Acesso em: <<http://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2017/05/Francisco-Mileo-Joao-Alho-e-Lucas-Monte-Santo.pdf>>.

<sup>15</sup> Acesso em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/06/justica-autoriza-estado-do-para-cobrar-taxa-por-exploracao-de-rios.htm>>.

<sup>16</sup> Acesso em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300767>>.

De acordo com a petição inicial, a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), instituída pela Lei 8.091/2014, seria um "imposto mascarado de taxa" que gera incidências indevidas, violando regras relativas à exoneração das exportações, alíquotas nas operações interestaduais, não cumulatividade e não discriminação. Sustenta, ainda, que o tributo teria sido moldado para gerar arrecadação exorbitante.

Com isso, a possibilidade de existência de inconstitucionalidade da referida lei em razão do conflito de competência resultou num grande anseio por um posicionamento uniforme para que se gere efetiva segurança jurídica, segurança socioambiental e econômica no Estado do Pará na utilização e exploração deste bem gerador de benefícios e uso da sociedade.

Quando da percepção do questionamento quanto a competência de quem a instituiu - e consequente hipótese de inconstitucionalidade -, automaticamente reflete-se sobre os possíveis efeitos que tal declaração pode causar, desde a suspensão até a sua declaração de nulidade, acarretando em efeitos retroativos desde a sua entrada em vigor (*ex tunc*) ou futuros, a partir do momento da decisão judicial adiante (*ex nunc*).

Assim, a própria segurança jurídica fica a mercê de uma decisão judicial nas instâncias do Poder Judiciário, o que incita mencionar a gravidade desta instabilidade por tornar imprevisível uma aplicação legal, ferindo a própria base constitucional.

Acerca disso, Carrazza (2013) expõe que a segurança jurídica é a própria razão de ser da Carta Magna e está disposta implícita e explicitamente em vários de seus dispositivos, devendo então ser fundamento para a concretização de leis infraconstitucionais e, consequente e especificamente, dos tributos estabelecidos por estas.

Dessa forma, o caso em questão impulsiona a insegurança, não somente quanto a TFRH, mas também quanto a outras taxas e tributos tendo em vista a possibilidade de instituição caracterizada por irresponsabilidade e discricionariedade que não podem ser acolhidas no âmbito jurídico.

Tratando acerca de segurança jurídica e tributação, Carrazza (2013) ainda afirma que é crucial a associação da segurança jurídica com os fins de previsibilidade, estabilidade e determinação, podendo-se entender que tais aspectos devem se fazer presentes na criação e instituição das taxas.

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada a relação taxa-contribuinte-consumidor, assim, além da sua ausência atingir a relação direta entre o tributo e o sujeito

passivo, qual seja no presente caso a empresa Eletrobrás Eletronorte, incide também nos consumidores da energia elétrica gerada pela determinada usina.

Diante do exposto, pode-se compreender que o corolário da segurança jurídica é o efetivo resguardo da confiança que deve ser encontrada na lei que cria o tributo, assim também o é na relação consumerista.

Deve o consumidor estar respaldado por informações seguras, por cobranças devidas e justas. No momento em que lhe é cobrado um valor fundado em lei que se encontra em foco em razão de possível inconstitucionalidade carece de segurança a relação jurídica de consumo.

Tal situação acarreta em grande repercussão econômica para o consumidor que fica à disposição de possíveis alterações no valor da fatura, cobrança, de energia elétrica a qualquer momento, perfazendo-se em aspecto negativo visto que se adentra na organização orçamentária de uma família, por exemplo.

A reverberação do caso também reflete no meio socioambiental, ao passo que a cobrança da taxa seria uma forma de assegurar a efetiva fiscalização e acompanhamento dos impactos ocasionados pelo empreendimento na exploração do recurso.

Visando o desempenho consciente das atividades da empresa, a taxa criada repercutiu na reflexão quanto a sua necessidade, reconhecendo-se que a água é um bem econômico e de grande valoração para as presentes e futuras gerações, vendo-se na fiscalização e cobrança do tributo como um caminho para que não haja a exploração irracional do recurso.

Servindo-se da menção sobre a forma de cobrança, sob um olhar jurídico, é crucial relevar que deve haver uma clara distinção nesta forma para evitar confusão entre taxa e imposto, visto que a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais estabelecem limites e critérios para a arrecadação, como será exposto nas próximas seções.

Os diversos comentários e opiniões sobre a errônea forma de cobrança da TFRH ampliam a insegurança já instaurada em razão da dubiedade de competência para a criação. Seu caráter contraprestacional estritamente ligado à intensidade do exercício regular do poder de polícia enseja em questionamentos sobre a desproporcionalidade da base de cálculo utilizada, sendo alvo de especulação por entendedores da matéria.

Dito isto, percebe-se que não se trata apenas da preocupação dos setores que estão diretamente relacionados a atividade de exploração. A cobrança da TFRH incide também no cotidiano dos consumidores, na conservação da natureza, na justa tributação, entre outros aspectos, acarretando em grande repercussão.

## 5 TEMAS PRESENTES NA PROBLEMATIZAÇÃO

Para analisar e determinar a melhor solução para o objeto de estudo, faz-se necessário entender o conceito de taxa, seu fundamento legal, a forma de sua cobrança, bem como a competência tributária para a sua instituição, sendo esta a base do atual conflito.

### 5.1 Conceito de Taxa

De acordo com a previsão do art. 3º do Código Tributário Nacional<sup>17</sup>, os tributos são uma prestação pecuniária, onde há uma relação jurídica tributária composta por sujeito ativo (entes federativos), sujeito passivo (contribuinte/responsável) e obrigação de dar dinheiro, em regra, em moeda nacional; têm caráter compulsório, isto quer dizer que a partir do instante em que o contribuinte pratica determinado ato previsto em lei fica obrigado a pagar o tributo, não havendo espaço para escolha.

É importante mencionar que tributo não é sinônimo de sanção de ato ilícito, não é uma espécie de multa ou penalidade, mas sim cobrado em razão de uma prática prevista em lei, aquilo que ocorre no mundo concreto, chamado de fato gerador<sup>18</sup>.

A cobrança do tributo deve se dar mediante atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, a cobrança ocorre por meio de autoridade administrativa que não está autorizada a exercer o seu poder discricionário em razão de oportunidade ou conveniência.

Os tributos são divididos em cinco espécies: imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições. O objeto do caso de estudo é a taxa, sendo essa uma espécie do gênero tributo, prevista no art. 1º, II, da Constituição Federal<sup>19</sup> e art. 5º, do Código Tributário Nacional<sup>20</sup>, cobrada em razão de alguma atividade estatal.

---

<sup>17</sup> Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, Código Tributário Nacional. Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966.).

<sup>18</sup> Segundo José Eduardo Soares de Melo (2012), fato gerador é elemento basilar para o surgimento de um tributo, ou seja, é a partir da existência de um determinado fato previsto em lei que nasce a obrigação de tributar, estando previsto na Constituição Federal nos arts. 146, III, a; 150, III, a, § 7º; 154, I; 155, XI e nos arts. 114 a 118 do Código Tributário Nacional.

<sup>19</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:  
[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.).

<sup>20</sup> Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. (BRASIL, Código Tributário Nacional. Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966.).

De acordo com o art. 77 do Código Tributário Nacional<sup>21</sup>, as taxas têm como fato gerador ou o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou em potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

No caso em questão, trata-se de taxa em razão do exercício regular do poder de polícia do Estado do Pará na aplicação da TFRH, estando o poder de polícia previsto no art. 78 do CTN<sup>22</sup>. Di Pietro (2015) conceitua modernamente o poder de polícia como uma atividade estatal que visa a limitação do exercício dos direitos e interesses individuais em favor do interesse coletivo, isto é, em favor do interesse da maioria.

Então, é claramente perceptível que o poder de polícia tem como fim último proteger os interesses da sociedade por meio de seu controle e fiscalização. Entretanto, é crucial compreender que é necessária a imposição de limites para esta atividade vinculada da Administração Pública, como expõe Di Pietro (2015) ao afirmar que o poder de polícia deve ser exercido tendo como fundamento base o princípio da predominância do interesse público sobre o interesse do particular para que não perca a sua própria questão de ser, ou seja, a sua própria justificativa de existência.

Logo, o poder de polícia é importante para além da fiscalização característica de sua definição. No caso em estudo, a sua existência é também uma questão de proteção ambiental, pois a instituição da TFRH teria como fim a garantia dos direitos dos cidadãos paraenses em razão dos prejuízos ambientais e a si mesmos.

## 5.2 Da Competência Tributária em relação às Taxas

Passa-se a discorrer sobre a competência tributária das taxas que está prevista no art. 145, II, da Constituição Federal<sup>23</sup> e 5º do Código Tributário Nacional<sup>24</sup>, sendo a Carta Magna a fundamentação que discrimina e limita a quem compete determinada função tributária.

A competência tributária pode ser privativa, comum ou residual; sendo a primeira caracterizada pela seleção de um ente federativo para que possa instituir determinado tributo, a segunda é caracterizada quando dois ou mais entes são autorizados por lei para a instituição

---

<sup>21</sup> Vide Nota de Rodapé nº. 14.

<sup>22</sup> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, Código Tributário Nacional. Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966.).

<sup>23</sup> Vide Nota de Rodapé nº. 18.

<sup>24</sup> Vide Nota de Rodapé nº. 19.

de certo tributo, não cabendo somente a um exclusivamente e a residual diz respeito ao fato de um ente federativo poder criar tributos diversos daqueles previstos na Constituição.

A Carta Magna é muito clara quanto às taxas ao expor que sem lei o Estado não pode prestar serviço público ou atuar com seu poder de polícia em razão do princípio da legalidade, devendo-se estabelecer, portanto, as competências da União e dos Estados-Membros referentes à instituição de taxas.

Assim, discorre Soares de Melo (2012) que a União tem competência para instituir taxas das matérias previstas nos arts. 21 e 22 da Constituição Federal, estando expressa nos arts. 21, XIX e 22, IV, da Carta Magna<sup>25</sup> a competência da União para gerir e legislar sobre os recursos hídricos.

Sendo assim, esses dispositivos seriam básicos para o reconhecimento do alegado direito da embargante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte, juntamente com o art. 20, III, da Constituição Federal<sup>26</sup>, sendo a água declarada bem de domínio da União.

Entretanto, o Estado do Pará interpreta a competência determinada pelos dispositivos constitucionais dos arts. 24, I e 25, caput, CF/88<sup>27</sup>, no sentido de reconhecer que os Estados podem se organizar de acordo com as suas leis e constituições. Podendo os Estados instituir taxas das matérias previstas nos arts. 23 e 25, §2º, do Texto Maior, sendo referente às águas o exposto no art. 23, XI, da Constituição<sup>28</sup>.

Portanto, no presente caso em análise cabe identificar as peculiaridades de cada interpretação e, conseqüente, fundamentação para se concluir de acordo com a legalidade e a justiça, para todos aqueles que se encontram envolvidos na incidência da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos.

---

<sup>25</sup> Vide Nota de Rodapé nº. 15.

<sup>26</sup> Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.).

<sup>27</sup> Vide Nota de Rodapé nº. 7.

<sup>28</sup> Vide Nota de Rodapé nº. 15.

## 6 A JUSTIFICATIVA DO CASO: A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Nesta seção serão apresentados os fundamentos do parecer do Ministério Público, no qual pude atuar academicamente em razão da realização de estágio não obrigatório, oportunidade esta que ensejou no aprofundamento de minha pesquisa sobre espécies tributárias, especificamente sobre taxas. Assim, mediante ao contato direto com o presente caso concreto, pude perceber a relevância jurídica da matéria em questão, o que acarretou em sua escolha para o trabalho de conclusão de curso na modalidade Estudo de Caso.

Dito isto, na demanda em análise, o Órgão Ministerial Estadual entrevistou com base na ordem jurídica e em razão do interesse público, ambos previstos nos arts. 178, I e 179, do Código de Processo Civil<sup>29</sup>, tendo acesso aos autos para a realização de sua manifestação em prol do interesse comum da sociedade.

O parecer foi emitido pelo Ministério Público do Estado do Pará por meio da 10ª Procuradoria de Justiça Cível, à época representada pela titular Dra. Tereza Cristina de Lima, chefia sob a qual estagiei, firmando seu entendimento em fundamentos de direito constitucional, princípios tributários e em jurisprudências referentes a matérias similares a fim de estabelecer seu acolhimento quanto a compatibilidade da competência da União para legislar sobre águas e o poder de polícia do Estado do Pará como fato gerador para criação da TFRH.

Assim, o Ministério Público afirma que é legítimo aos Estados realizarem as suas próprias organizações obedecendo as suas leis e constituições, desde que estejam em consonância com a Carta Magna, é como prevê o art. 25 da Constituição Federal<sup>30</sup>.

Tendo isto por base, afirma que a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre direito tributário prevista no art. 24, I, da Carta Magna<sup>31</sup> enraizou a possibilidade de criação da Lei Estadual nº. 8.091/14 e fundamenta a inexistência da ilegalidade desta lei.

---

<sup>29</sup> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: (BRASIL, Código de Processo Civil. Lei nº. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.).

<sup>30</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.).

<sup>31</sup> Vide Nota de Rodapé nº. 7.

Em consonância com o disposto no último artigo mencionado está o art. 23, XI, da Constituição<sup>32</sup> que ratifica a competência comum entre os entes em mais uma matéria, qual seja registrar, acompanhar e fiscalizar explorações de recursos hídricos e minerais, bem como conceder direitos de pesquisa sobre seus respectivos territórios.

Dessa forma, sustenta o Órgão Ministerial Estadual que coincide com esta previsão, o art. 145, II, da Constituição Federal<sup>33</sup> que reafirma a possibilidade de os Estados legislarem sobre direito tributário ao prever a instituição da taxa em razão do exercício regular do poder de polícia, fato gerador, no caso em questão, utilizado como fundamento da criação da Lei Estadual nº. 8.091/2014.

Ao analisar o art. 20 da Carta Magna, afirma a competência privativa da União para legislar sobre as águas em determinados incisos, entretanto, defende-se o entendimento de que o §1º desta norma expressa a existência de compatibilidade da competência da União e da competência do Estado do Pará quanto a exploração de recursos hídricos para fins de formação de energia elétrica.

O princípio tributário da retributividade foi plenamente utilizado para corroborar o entendimento quanto a compatibilidade das competências ao ser conceituado como um princípio que visa a retribuição pecuniária de um contribuinte para com um ente público em razão de seu serviço ou poder de polícia.

Da mesma forma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram invocados para demonstrar a necessidade de uma cobrança justa e igual quando comparada a exploração dos recursos hídricos pela Eletronorte, ou seja, demonstra que é devido a empresa uma contribuição tributária equilibrada em face do exercício de suas atividades.

Apesar de não se ater a impugnação quanto a base de cálculo utilizada para a execução da cobrança da taxa, o Ministério Público, ainda no âmbito principiológico, expõe sobre a imprescindibilidade da incidência do princípio do não confisco no caso, sendo este um instrumento que coíbe a apropriação injusta dos bens do contribuinte pelo Estado.

Sendo assim, diante da fundamentação principiológica e constitucional já explanada, o Ministério Público do Estado do Pará colacionou julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal que sustentam, sucintamente, que a competência dos entes federativos é comum quanto a proteção do meio ambiente e a exploração dos recursos hídricos.

---

<sup>32</sup> Vide Nota de Rodapé nº. 15.

<sup>33</sup> Vide Nota de Rodapé nº. 18.

As jurisprudências ainda afirmam que o Decreto nº. 24.643 de 1934, Código de Águas, deve ser interpretado em consonância com a Constituição Federal de 1988 e que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a cobrança de taxa quando tal tributo tem como fundamento o controle e a fiscalização ambiental, bem como o exercício do poder de polícia do poder público.

Ainda transcreveu a decisão da Des. Maria da Conceição de Mattos Sousa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em situação similar, a qual afirma a plena possibilidade de cobrança da TFRH em razão do exercício do poder de polícia conferido aos entes federativos e por ter como finalidade impedir a degradação do meio ambiente em seus limites.

A decisão afirma que embora existente a previsão do art. 22, IV, da CF, é evidente a competência concorrente dos entes federativos nos arts. 23, XI e art. 145, II, da Carta Magna para exercer o poder de polícia em razão de situação de pesquisa e exploração de recursos hídricos, bem como afirma seguir o entendimento do jurista Ives Gandra Martins na afirmativa de que pode o Estado impor taxas para impedir a degradação do meio ambiente em seus limites de atuação.

O Órgão Ministerial colacionou também a decisão da Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, também do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que invoca, em caso similar, o posicionamento do IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração e ANA – Agência Nacional das Águas na publicação “A Gestão de Recursos Hídricos e Mineração” que discorre sobre os impactos ambientais provocados pela atividade econômica.

Continua seu entendimento demonstrando a inexistência de violação ao princípio da retributividade pela criação de taxa de cobrança e a existência do amparo para tal tributação na Lei nº. 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos em consonância com o art. 26, I, da Constituição Federal<sup>34</sup>.

Em sua conclusão, também transcreveu a decisão da Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento em Agravo de Instrumento interposto no Mandado de Segurança impetrado pela empresa Eletrobrás Eletronorte em face do Estado do Pará com o objetivo de conceder segurança quanto a seu alegado direito líquido e certo de não ser cobrada a TFRH em razão da inconstitucionalidade da lei que a instituiu.

Em sua decisão, discorre que a taxa criada em virtude do poder de polícia não viola a competência legislativa da União sobre águas e que a própria Constituição Federal proíbe a

---

<sup>34</sup> Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.).

cobrança de taxa com a mesma base de cálculo utilizada no imposto; afirma ainda que no caso da TFRH a Eletrobrás Eletronorte já havia se planejado quanto ao valor devido ao Estado do Pará a título de cobrança da taxa, não acarretando em prejuízo a percepção do valor pelo ente estatal, pois é perceptível que a empresa reconhece os débitos fiscais.

Diante do exposto pelo Órgão Ministerial, compreende-se que a sua manifestação se deu pela inexistência de ilegalidade da Lei Estadual que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH.

## 7 AS POSSIBILIDADES DE SOLUÇÃO JURÍDICA PARA O CASO

Após todo o exposto, compreende-se a possibilidade de posicionamentos distintos quanto a competência para instituir a taxa de exploração de recursos hídricos no Estado do Pará, visto que de um lado se tem o entendimento de que somente a União tem competência para legislar sobre a matéria água e por isso tal competência privativa se estende a compreensão de que cabe somente a este ente federativo o acompanhamento e a fiscalização das explorações incidentes no recurso hídrico em todas as regiões brasileiras por meio da instituição de taxa.

De outro lado, tem-se a afirmativa quanto a compatibilidade da competência privativa da União para legislar sobre águas e o poder de polícia do Estado do Pará na criação e cobrança da TFRH, sendo este o posicionamento adotado como o mais cabível no presente trabalho relativo ao caso em questão.

Para alcançar tal conclusão, é crucial lembrar que tributo é uma contraprestação pecuniária realizada pelo contribuinte em moeda nacional em favor de um determinado ente federativo, sendo a sua criação baseada no princípio da legalidade, onde a lei irá definir os elementos para a instituição do tributo.

Corroborando o exposto, segundo Luciano Amaro (2014, p. 47) “Tributo é a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público.”.

Ainda afirma Geraldo Ataliba (2002, p. 23):

Em síntese: objeto da relação tributária é o comportamento humano consistente em levar dinheiro aos cofres públicos.

Este dinheiro – levado aos cofres públicos, por força da lei tributária – recebe vulgarmente a designação de tributo. Juridicamente, porém, tributo é a obrigação de levar dinheiro e não o dinheiro em si mesmo.

Assim sendo e como mencionado anteriormente, a doutrina majoritária e o Supremo Tribunal Federal adotaram a teoria pentapartite para realizar a cobrança de tributos oriundos de determinados comportamentos humanos, ou seja, os tributos são divididos em cinco espécies: Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Contribuições e Empréstimo Compulsório.

Em uma análise sucinta, o Imposto está previsto no art. 145, I e §1º da Constituição Federal, bem como no art. 5º e 16 do Código Tributário Nacional, se caracterizando por um tributo cobrado independentemente de atividade estatal relacionada ao contribuinte, inexistente

vinculação e são graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte em razão de seu caráter pessoal.

As Contribuições de Melhoria também estão previstas no Código Tributário Nacional em seus arts. 5º e 81 e art. 145, III, da CF/88, dizem respeito a contribuição cobrada por cada ente federativo em suas respectivas atribuições e têm como fato gerador a realização de obras públicas que resultem em valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada na obra e individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel objeto do benefício.

Por sua vez, as Contribuições surgiram com o advento da Constituição Federal de 1988 e, por isso, estão previstas apenas em seu art. 149, não constando no CTN; possuem quatro espécies: contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesses de categorias profissionais ou econômicas e contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública, tendo cada uma as suas especificidades e fato gerador.

Assim como as Contribuições de Melhoria, o Empréstimo Compulsório não tem previsão no Código Tributário Nacional, apenas no art. 148 da Constituição Federal e se caracteriza pelo empréstimo forçado feito exclusivamente pela União, onde o contribuinte fica a espera de restituição de valores recolhidos em razão de despesa extraordinária decorrente de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; ou investimento público de caráter urgente e relevância social.

A quinta espécie tributária a ser exposta e objeto do presente estudo de caso é a Taxa, prevista no art. 145, II, da CF/88<sup>35</sup> e art. 5º e arts. 77 a 80, ambos do CTN, definida como um tributo estritamente vinculado a uma atividade estatal, ou seja, está vinculada a uma contraprestação que deve ser instituída por Lei Ordinária.

Todos os entes federativos têm competência para a instituição da taxa, tendo esta como fato gerador ou o exercício regular do Poder de Polícia do Estado ou a fruição do serviço público específico e divisível, seja efetiva ou potencialmente pelo contribuinte.

Acerca deste conceito, afirma Soares de Melo (2012, p. 64-68):

A taxa é a remuneração de uma atividade vinculada ao poder público (serviço público, específico e divisível, efetivo ou potencial, incluindo-se o concernente ao poder de polícia) regendo-se pelo princípio da retributividade.

---

<sup>35</sup> Vide Nota de Rodapé nº. 18.

Para corroborar tal conceituação, expõe Ataliba (2002, p.156):

Conceituamos taxa como o tributo vinculado cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado. Não basta que a consistência da h.i. seja uma atuação estatal. É preciso que esta seja, de qualquer modo, referida ao obrigado (sujeito passivo), para que dele possa ser exigida. Se pudesse ser exigida de outra pessoa desapareceria qualquer utilidade na distinção entre taxa e imposto.

Dessa forma, percebe-se que a taxa tem sua peculiaridade e especialidade na motivação de sua instituição e cobrança direcionadas estritamente ao contribuinte; e, por tratar o presente caso de criação de taxa pelo fato gerador poder de polícia, é crucial compreender o conceito deste determinado poder. Sendo, então, conceituado por Soares de Melo (2012, p. 66) da seguinte forma:

O poder de polícia compreende a atividade estatal condicionadora de liberdade e da propriedade dos particulares, caracterizando limitações administrativas, e imposições de medidas coercitivas (apreensões, interdições, que ocorrem mediante licenciamentos, autorizações, fiscalizações para construção).

Assim, o poder de polícia previsto no art. 78 do CTN<sup>36</sup> é uma atividade exercida pelo Estado, no caso, que restringe a liberdade de atuação de um particular em atenção ao interesse da sociedade.

A existência deste fato gerador está diretamente relacionada com a essencialidade da definição da base de cálculo para que haja a efetuação da cobrança de forma específica, devida, proporcional e razoável do tributo.

Para tanto, é necessário compreender o conceito de base de cálculo, visto que após a incidência da alíquota, esta é o valor sobre o qual o tributo é calculado com o fim de quantificar seu fato gerador.

Aires Barreto, sublinhando que “não se mede o abstrato”, esclarece que base de cálculo é fundamento ou apoio para o cálculo, “critério para medir” o fato imponible (ob.ci., p.38). Daí definir: “descrição legal de um padrão ou unidade de referência que possibilite a qualificação da grandeza financeira do fato tributário” (ATALIBA apud BARRETO, 2002, p. 109-110).  
[...] Daí por que – enquanto aspecto da h.i. – a base imponible é um conceito-legal, a que fica preso o intérprete. É qualidade jurídico normativa da h.i. [...] (ATALIBA, 2002, p. 109-110)

---

<sup>36</sup> Vide Nota de Rodapé nº. 21.

Como demonstrado, a base mensura o custo da atividade estatal, haja vista ser a taxa um tributo estritamente ligado com os valores que foram gastos pelo poder público na realização de uma atividade estatal, podendo ser na efetivação regular do poder de polícia ou utilização de um serviço público, efetiva ou potencial.

Ademais, é crucial relacionar a base de cálculo com a intensidade da realização das atividades do contribuinte para que haja uma justa contraprestação, diferentemente do que dispõe a forma de cobrança do imposto. Acerca disso, o art. 145, § 2º da Constituição Federal de 1988<sup>37</sup> e art. 77, § único do Código Tributário Nacional<sup>38</sup> preveem expressamente a proibição desta confusão tributária, obstruindo a possibilidade de haver a mesma base de cálculo e mesmo fato gerador das taxas e dos impostos, bem como a impossibilidade da cobrança do primeiro tributo se fundar no capital de uma empresa.

Assim é o entendimento de Ataliba (2002, p. 198):

Destarte, se a essência da materialidade da hipótese de incidência consiste só numa ação estatal (taxa) esta não pode ser medida por atributos a ela (ação estatal) alheios; se é um outro fato qualquer, não consistente em atuação do estado (imposto), este não pode ser comensurado a nenhuma ação estatal.

É importante transcrever o trecho trazido por Luciano Amaro (2014, p. 118):

Para os tributos cuja exigência depende de determinada *atuação estatal*, referível ao contribuinte, o *critério de partilha* se conecta com essa atuação: a pessoa política (União, Estado, Distrito Federal ou Município) que a estiver desempenhando legitimamente tem competência para cobrar o tributo (taxa de polícia, taxa de serviço público, pedágio ou contribuição de melhoria).

Após a construção deste apanhado geral, passa-se a adentrar especificamente na solução do caso em estudo, aplicando as conceituações expostas na definição de competência da taxa, ponto divergente suficientemente capaz de originar o presente estudo.

---

<sup>37</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:  
[...]

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.).

<sup>38</sup> Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (BRASIL, Código Tributário Nacional. Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966.).

Assim sendo, é crucial relevar que a competência tributária dos entes federativos é limitada, pois também cabe ao povo brasileiro o poder tributário, o qual é delegado aos entes como forma de organização e necessidade para a instituição de uma ordem.

Detendo também tal poder representativo, o legislador constituinte foi taxativo ao dispor que a água é um bem da União, sendo especificamente relevante ao caso o previsto os incisos III e VIII do art. 20, da Carta Magna<sup>39</sup>, expressando que é deste ente federativo o domínio do recurso hídrico brasileiro, sendo insuscetível a expropriação.

Dito isto, observar o § 1º do referido artigo<sup>40</sup> é crucial visto que este assegura a todos os entes federativos a participação nos resultados da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Com base neste dispositivo percebe-se o primeiro ponto capaz de fundamentar a compatibilidade entre a competência privativa da União para legislar sobre águas e a instituição da TFRH, pois cabe também ao Estado do Pará a participação daquilo que lhe compete realizar, qual seja a atividade de fiscalização do aproveitamento de águas que estão em seu território, cuja atividade impacta diretamente em sua própria administração.

Para dar prosseguimento a compreensão é importante ter como premissa a existência de quatro espécies de competência da União: a competência de atribuições; a competência privativa para legislar; a competência comum e a concorrente.

A presente análise baseia-se na conversação entre a competência privativa da União para legislar sobre águas, previsto no art. 22, IV, da Constituição Federal<sup>41</sup> e a competência comum entre a União e, no caso, o Estado para instituir taxa de fiscalização de exploração de recursos hídricos, sendo este recurso de domínio da União como visto outrora.

A partir disso, é fato legal a competência privativa da União para editar normas referentes às águas, o modo de utilização e preservação, de planejamento e execução de medidas que visam desenvolvimento sustentável, entre outras possibilidades que objetivam a regulamentação do manejo deste elemento natural.

---

<sup>39</sup> Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

[...]

VIII - os potenciais de energia hidráulica; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.).

<sup>40</sup> Vide Note de Rodapé nº. 8.

<sup>41</sup> Vide Note de Rodapé nº. 15.

Isto não contradiz, portanto, a previsão do art. 23, XI, do Texto Maior<sup>42</sup>, ao passo que careceria de sentido a existência de duas disposições que tratam sobre a mesma matéria com entendimentos divergentes entre si dentro de um mesmo texto constitucional, pois incidiria em desorientação legislativa, bem como não alcançaria a essencialidade de unidade no ordenamento jurídico brasileiro.

De posse deste fato lógico traduzido como verdade, o art. 23, XI, da Constituição Federal prevê a competência comum de todos os entes federativos no exercício de registro, acompanhamento e fiscalização das atividades exploradoras de recursos hídricos em seus territórios. Ora, demonstra-se coerente afirmar que cabe a cada ente federativo a organização e fiscalização das atividades que ocorrem dentro de sua própria jurisdição.

Da leitura destes artigos pode-se chegar a compreensão de que não há confusão interpretativa quando analisados de forma minuciosa, pois à União cabe o domínio das águas, ou seja, o conhecimento e a propriedade deste recurso, competindo ainda a este ente, e em razão deste inquestionável domínio, legislar sobre este elemento crucial para a sobrevivência humana e potencial gerador de energia, isto quer dizer que a União é o único ente autorizado a estabelecer regras, princípios e preceitos quanto a sua utilização.

Ocorre que quanto ao dever de registrar, controlar, acompanhar e fiscalizar as explorações rotineiras deste recurso tão caro a humanidade compete não somente à União, mas sim a todos os entes federativos, o que decorre de consequência lógica diante da predominância deste recurso no território brasileiro e da impossibilidade de apenas um ente administrar e fiscalizar cada ponto de exploração de recurso hídrico.

Assim, o art. 23, XI é manifestamente compatível com a disposição do art. 22, IV, ambos da Constituição Federal, visto que inexistente hierarquia na competência comum, pela própria natureza desta espécie, havendo apenas colaboração, cooperação, entre os entes para a concretização de uma efetiva fiscalização das atividades exploradoras.

Dessa forma, pode-se concluir quanto a este ponto que inexistente incompatibilidade quanto a competência, pois o Estado do Pará com a criação da TFRH não visa legislar sobre o bem em si, e sim sobre as atividades e exploração existentes sobre o bem, havendo não a exclusão de uma norma em detrimento da outra, mas sim a complementariedade e compatibilidade entre elas.

---

<sup>42</sup> Vide Note de Rodapé nº. 15.

Segundo o parecer técnico do jurista, advogado e professor Ives Gandra Martins (2012)<sup>43</sup> em caso similar referente a instituição de Taxa de Fiscalização sobre a Exploração de Recursos Minerais no Pará, os impactos ambientais, sociais e econômicos oriundos da instalação de uma empresa exploradora em determinado território, no caso em âmbito estadual, requer grande infraestrutura e planejamento, bem como regulamentação e efetivação da fiscalização da polícia administrativa para averiguar a atuação legal destas grandes empresas.

Diante de tamanha responsabilidade e necessidade de acompanhamento periódico e eficaz, interpretar os dispositivos constitucionais em prol da cooperação entre os entes demonstra-se a forma mais adequada e acertada para concretizar o fim de proteção e prevenção a que também se destina a TFRH.

Ainda de acordo com o jurista (2012), compreende-se que cabe a União legislar sobre a exploração das águas, sobre o modo da concretização desta atividade, dizendo respeito ao Estado a verificação dos impactos e o acompanhamento de uma exploração concedida, permitida, pela própria União.

Sendo assim, o art. 2º da Lei nº. 8.091/14<sup>44</sup> expressa claramente atos concernentes ao poder de polícia do Estado do Pará, sendo este um fato gerador da criação de uma taxa, como visto anteriormente, visando o custeio da atividade exercida pela polícia administrativa que tem como fim prevenir impactos excessivos desta exploração no meio socioambiental do Estado.

Isto posto, não se pode contestar a legalidade e eliminar a faculdade do poder fiscalizatório do Estado, tampouco olvidar que a taxa tem caráter vinculativo quanto as despesas realizadas para o exercício do poder de polícia do ente federativo, do contrário haveria uma desconstrução do conceito de taxa no caso concreto, pois não pode o Estado realizar a devida fiscalização e o acompanhamento sem a justa arrecadação.

Dada a compreensão de que há a compatibilidade entre a competência privativa da União para legislar sobre águas e o poder de polícia do Estado do Pará na cobrança da TFRH, faz-se necessário analisar, por fim, a forma de cobrança desta averiguando se a base de cálculo utilizada condiz com a realidade das despesas realizadas para atingir o fim a que se propõe a lei.

---

<sup>43</sup> Parecer constante nos autos da ADI nº. 4786/2012 que trata sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 7.591/2011 do Estado do Pará que instituiu a taxa de exploração sobre recursos minerais no Estado. Acesso em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4252998>>.

<sup>44</sup> Vide Note de Rodapé nº. 2.

Como já mencionado, o valor da taxa deve corresponder a atividade exercida pelos agentes fiscalizadores, isto quer dizer que o valor cobrado mediante taxa deve ser proporcional ao trabalho daqueles que realizam o acompanhamento da exploração de recurso hídrico.

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte afirma que o valor cobrado na taxa corresponde a uma bitributação, quer dizer que em razão do montante cobrado a título da TFRH percebe que paga valor equiparado ao de um imposto, alegando que são quantias altas que só poderiam ser alcançadas se a base de cálculo fosse idêntica a do imposto, que incide sobre a lucratividade, sobre os rendimentos daquela empresa.

Diferentemente do imposto, como preceitua o art. 145, § 2º, da Carta Magna<sup>45</sup>, a base de cálculo e a sucessiva cobrança da taxa deve ter como objetivo o custeio das despesas oriundas das atividades da polícia administrativa, devendo o Estado do Pará observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco, tendo em vista que a correlação entre estes princípios e o custo real da atividade é crucial para a cobrança justa.

Roque Antonio Carrazza (2013), observa que o princípio informador das taxas é o princípio da retributividade, o qual conceitua afirmando que quando o contribuinte é alcançado pela cobrança e pagamento das taxas está numa posição de retribuição pecuniária referente ao serviço público ou ato de polícia.

Da mesma forma, Carrazza (2013) ao discorrer sobre a necessidade de aplicação de limite constitucional na criação ou aumento de tributos enfatiza a importância do princípio da proporcionalidade, definindo-o como um instrumento pelo qual se busca alcançar a maneira mais justa de se exigir o cumprimento das obrigações tributárias sem que haja qualquer instituição ou cobrança abusivas para o contribuinte.

Sendo assim, deve-se ter a menor ingerência possível na organização e criação dos tributos, no caso da taxa, para que estes alcancem seu fim de forma justa e racional para que assim atinja também o princípio da razoabilidade que demonstra como é essencial a manutenção do equilíbrio entre a tributação, protetora dos interesses coletivos, e a iniciativa privada ao máximo possível, pois existindo esta dosagem valoriza-se a livre iniciativa, prevista no art. 170 da Constituição Federal.

---

<sup>45</sup> Vide Note de Rodapé nº. 36.

É da mesma importância para a criação e incidência dos tributos, o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal<sup>46</sup>. Antonio Carrazza (2013) o define como um instrumento principiológico que coíbe a apropriação injusta do Estado dos bens particulares do contribuinte, não devendo aquele compelir patrimônio deste além do devido com os gastos públicos.

O art. 6º da Lei n. 8.091/14<sup>47</sup> institui que o valor da taxa corresponde, em regra, a dois décimos da Unidade Padrão Fiscal do Pará por metro cúbico do recurso hídrico utilizado, devendo ser paga mensalmente, e em caso de desutilização do recurso hídrico, este valor decimal aumenta em 0,3 da UPF-PA por mil metros cúbicos, como prevê o seu §1º; constando em seu § 2º as hipóteses taxativas de redução do valor.

Diante da análise dos autos, é importante ressaltar que deixam de ser observados estes princípios, devendo ser relevado os valores exemplificados em defesa pela empresa quando da aplicabilidade da base de cálculo prevista na lei que resultaria no lapso temporal de abril a junho de 2015 no pagamento do valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em razão da equivalência com o emprego de atividade de 140 bilhões de metros cúbicos da UHE Tucuruí.

Não encontra razoabilidade e proporcionalidade quanto a este demonstrativo da realidade da incidência da base de cálculo, pois é certo que a polícia administrativa não compreende todo este montante na realização de fiscalização e acompanhamento da exploração da empresa. Isto pode ser observado da documentação disposta nos Embargos a Execução Fiscal do presente caso (processo nº. 0001204-92.2017.8.14.0301) apresentada pela empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte quanto ao valor exigido pela ANEEL no mesmo período, sendo este de R\$ 11.614.508,50 (onze milhões, seiscentos e quatorze mil, quinhentos e oito reais e cinquenta centavos).

---

<sup>46</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.).

<sup>47</sup> Art. 6º O valor da TFRH corresponderá a 0,2 (dois décimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA por m<sup>3</sup> (metro cúbico) de recurso hídrico utilizado.

§ 1º O valor da TFRH corresponderá a 0,5 (cinco décimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF-PA por 1.000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos), no caso desutilização de recurso hídrico para fins de aproveitamento hidro energético.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir o valor da TFRH, nos seguintes casos:

I - para evitar onerosidade excessiva;

II - nos casos da utilização de recursos hídricos para a produção na cadeia alimentícia;

III - para atender às peculiaridades das diferentes atividades econômicas;

IV - considerando a ocorrência de investimentos voluntários para melhorar a qualidade do uso sustentável de água. (PARÁ, Diário Oficial do Pará. Lei nº. 8.091 de 29 de dezembro de 2014.).

Portanto, conclui-se pela constitucionalidade da Lei nº. 8.091/14 que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH quanto a compatibilidade entre a competência privativa da União para legislar sobre águas e a competência comum do Estado do Pará e da União para realizar a fiscalização, acompanhamento e controle das atividades exploradoras deste recurso por intermédio do poder de polícia; cabendo no presente caso a competência estadual firmada pela referida lei.

Não se enquadrando nesta clara regularidade a base de cálculo para a cobrança da taxa em razão de seu caráter excessivo quando observado na realidade fática, tornando-se onerosa para a empresa e não condizendo com o valor despendido pelo Estado do Pará na realização das atividades fins do controle determinado pela lei, devendo, assim, haver retificação legal para atingir em completude a efetiva justiça tributária no âmbito do caso apresentado.

## 8 CONCLUSÃO

Diante de um caso que discute a instituição de taxa estatal em razão do efetivo e regular poder de polícia sobre a exploração dos recursos hídricos realizada pela empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobrás Eletronorte, fez-se necessário reconhecer a dimensão deste recurso tão estimado do Brasil, principalmente na região Norte.

Compreender e incentivar o uso racional da água, assim como de sua exploração, é o principal objetivo da referida Lei nº. 8.091/14 sendo a cobrança um mecanismo também dotado de caráter educativo e fiscalizador, perfazendo o que dispõe nas definições por ela trazidas.

Assim, a TFRH se justifica pela existência de exploração de recursos hídricos, ou seja, pela utilização das águas de forma que supera o mero consumo, mas faz parte de uma produção de energia, passa por transformações e por processos intensos que influenciam no equilíbrio ambiental, em diversos aspectos da sociedade, bem como desta própria.

Diante de tamanha movimentação, demonstrou-se importante realizar o presente estudo e o resultado da análise da matéria com base no caso escolhido é no sentido de reconhecer a compatibilidade entre a competência da União para legislar sobre o recurso hídrico, visto ser este último seu bem como previsto constitucionalmente, o que não exclui a competência comum dos entes federativos para instituir e cobrar taxas referentes ao supervisionamento de explorações em seu território.

Dessa forma, a conclusão do trabalho se dá afirmando ser a Lei nº. 8.091/14 um dispositivo normativo constitucional por não contrariar as competências estabelecidas no Texto Maior, devendo haver ressalva quanto a base de cálculo determinada em lei, por não condizer em sua totalidade com o valor do efetivo exercício do poder de polícia do Estado do Pará.

Portanto, cabe a este ente estatal a criação e cobrança da TFRH, visto a previsão constitucional que autoriza tal instituição tributária, restando demonstrado o respeito a competência privativa da União para tratar sobre o recurso hídrico em espécie.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado: caderno de questões**. 7ª edição. São Paulo: Método, 2013.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

ATALIBA, Geraldo. **Hipóteses de Incidência Tributária**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL, **Código Tributário Nacional**, Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 17 set. 2017.

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 set. 2017.

\_\_\_\_\_, Governo Do Brasil. **Recursos Hídricos**, 2010. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2010/11/recursos-hidricos/#>>. Acesso em: 30 abril 2018.

\_\_\_\_\_, Ministério Público Federal. **Para PGR, lei paraense que cria taxa sobre uso de recursos hídricos é inconstitucional**, 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/para-pgr-lei-paraense-que-cria-taxa-sobre-uso-de-recursos-hidricos-e-inconstitucional>>. Acesso em: 17 set. 2017.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. **ADI/5374**, 2015. Consultar Processo Eletrônico Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4838097>>. Acesso em: 17 set. 2017.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. **Confederação ajuíza ADI contra lei paraense que cria taxa sobre uso de recursos hídricos**, 2015. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300767>>. Acesso em: 17 set. 2017.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

ELETROBRÁS ELETRONORTE, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. **A Empresa**, 2017. Disponível em: <<http://www.eletronorte.gov.br/opencms/opencms/aEmpresa/>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

FILHO, Francisco Sávio Fernandez Mileo; NETO, João de Souza Alho; SANTO, Lucas Henrique Brito Monte. Taxas de Polícia e Base de Cálculo: O Caso da TFRH. In **Revista Direito Tributário Atual**, nº. 36, p. 198-221, 2016. Disponível em:

<<http://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2017/05/Francisco-Mileo-Joao-Alho-e-Lucas-Monte-Santo.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

**G1. Justiça autoriza Estado do Pará a cobrar taxa por exploração de rios:** Liminar proibia o estado de exigir Taxa Hídrica de empreendimentos. Eletronorte questionou na Justiça a taxa cobrada pelo Governo do Pará, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/06/justica-autoriza-estado-do-para-cobrar-taxa-por-exploracao-de-rios.html>>. Acesso em: 14 set. 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Parecer Jurídico para a Procuradoria Geral do Estado do Pará nos autos da ADI nº. 4786/2012**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4252998>>. Acesso em: 01 de jun. 2018.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de direito tributário**. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2012.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues. **Direito tributário e meio ambiente**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PARÁ, Diário Oficial do Pará. Lei nº. 8.091 de 29 de dezembro de 2014. **Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH, e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – CERH**, Belém. 30/12/2014. Disponível em: <<http://www.ioepa.com.br/pages/2014/2014.12.30.DOE.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

\_\_\_\_\_, Secretaria Da Fazenda. **Institucional**. 2017. Disponível em: <<http://www.sefa.pa.gov.br/index.php/institucional>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

\_\_\_\_\_, Secretaria De Meio Ambiente E Sustentabilidade. **Taxa sobre o controle dos recursos hídricos é regulamentada no estado**. 2015. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/2015/02/20/taxa-sobre-o-controle-dos-recursos-hidricos-e-regulamentada-no-estado>>. Acesso em: 17 set. 2017.

\_\_\_\_\_, Secretaria De Planejamento. **Justiça autoriza cobrança da Taxa Hídrica pelo Estado do Pará**. 2016. Disponível em: <<http://seplan.pa.gov.br/justi%C3%A7a-autoriza-cobran%C3%A7a-da-taxa-h%C3%ADdrica-pelo-estado-do-par%C3%A1>>. Acesso em: 17 set. 2017.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo nº. 0099058-23.2016.8.14.0301**, Belém, 2017. Disponível em: <<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessoport/consulta/principal>>. Acesso em: 10 set. 2017.

PORTAL DA INDÚSTRIA. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/institucional/conheca-cni/>>. Acesso em: 01 de jun. 2018.

ROCHA, Samuel Alves. **Análise sobre a constitucionalidade da criação e cobrança da taxa de fiscalização dos recursos minerários do estado do Pará**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2016.

SANTIAGO, Igor Mauler. Estados cobram taxas brutais para fingir que fiscalizam o que não podem. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-17/consultor-tributario-estados-cobram-taxas-brutais-fingir-fiscalizam-nao-podem>>. Acesso em: 14 de set. 2017.

TUPIASSU, Lise Viera da Costa; MENDES NETO, João Paulo. **Tributação, meio ambiente e desenvolvimento**. 1ª edição. São Paulo: Forense, 2016.